



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.000016/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.085 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente SALINA DIAMANTE BRANCOLTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

BENEFÍCIO FISCAL. DECRETO Nº 4.213/2002. DECISÃO DA DRJ DENEGATÓRIA. IRRECORRÍVEL.

São irrecorríveis as decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegarem pedidos de benefícios fiscais sujeitos à regulamentação do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002. O recurso voluntário não deve ser conhecido pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.085 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16707.000016/2009-41

Relatório

Inicialmente, adoto o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeira instância no Acórdão nº 11-35.433 exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife:

Relatório

Trata o presente processo de pedido de reconhecimento do direito redução do imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, calculado com base no lucro da exploração, à fl. 01 para MODERNIZAÇÃO TOTAL da atividade incentivada de "*Indústria de Transformação — Alimentos (Beneficiamento e refino de sal marinho)*", com base no Laudo Constitutivo nº 0187/2008 (fls. 03/05), enquadrado no setor prioritário de Indústria de Transformação — Alimentos, consoante art. 2º, inciso VI, alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

O Despacho Decisório DRF/Natal, exarado em 25/03/2009, ciência em 01/04/2009 (fls. 74/83), decidiu por indeferir o pedido de reconhecimento do direito à redução do IRPJ, tendo em vista a ausência de previsão legal que considere a atividade de beneficiamento e refino de sal marinho como empreendimento prioritário para o desenvolvimento regional com direito ao benefício fiscal de redução do IRPJ, bem como pela não comprovação da regularidade fiscal.

Cientificada do Despacho Decisório a requerente, inconformada com a decisão, apresentou, tempestivamente 2, a manifestação de folhas 37/53, alegando, em síntese:

a) que a decisão é ilegal, já que, sem previsão normativa, avocou para a própria Receita Federal o poder de questionar, corrigir e rever ato que a SUDENE editou sem ressalvas (Usurpação de atribuição da SUDENE);

b) que a abordagem é equivocada, pois substituiu o saber técnico, de quem busca a verdade material dos fatos na linha de produção, por uma burocrática leitura de códigos CNAE;

c) que a atividade de beneficiamento do sal marinho factualmente de transformação, fato reconhecido pela SUDENE através do Laudo Constitutivo nº 187/20083 ;

d) que a IN SRF nº 267/2002 indica que são as instruções do Ministério a que está subordinado a SUDENE que devem ser seguidas, ressaltando o § 40, do art 73, onde consta que o laudo sera expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo MI; e e) que o regulamento da SUDENE indica, no seu art.

6º, que, para fins de enquadramento de empreendimentos nos setores da economia prioritários da Regido serão adotadas subsidiariamente as subdivisões da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, do IBGE;

É o que importa relatar.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. A ementa do acórdão ora guerreado restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011...2017

INCENTIVO DE REDUÇÃO DO IRPJ. RECONHECIMENTO - COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O pedido de reconhecimento do direito à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, devendo, o pedido, estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o que não será admitido.

O Decreto nº 6.047, de 2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), apenas atribuiu ao Ministério da Integração Nacional e às Agências de Desenvolvimento Regional, em caráter geral, a competência para estipular os regulamentos necessários operacionalização da concessão dos incentivos fiscais.

BENEFICIAMENTO E REFINO DE SAL MARINHO. ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ALCANÇADAS PELO DECRETO Nº 4213, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

As atividades de beneficiamento e refino de sal marinho não se enquadram nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da SUDENE - Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, consoante disposto no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a recorrente lançou preliminarmente uma alegação de nulidade da decisão de piso por cerceamento do direito de defesa e violação do princípio da legalidade. A alegação tem como fundamento os seguintes fatos apontados pela recorrente: (i) a decisão não fez menção ao documento elaborado pela Central de Análises do Núcleo de Estudo de Petróleo e Gás Natural, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte; (ii) não foi deferido o requerimento para a realização de diligência; e (iii) não foi apresentada a fundamentação para o indeferimento da diligência.

Quanto ao mérito, a recorrente, em essência, reeditou as alegações da manifestação de inconformidade.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Competência.

Preliminarmente ao conhecimento do recurso voluntário, é preciso examinar a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para conhecer do recurso voluntário, tendo em vista a matéria controvertida.

À partida, oportuno destacar que o pedido de reconhecimento de benefício fiscal é fundado no disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.058/2000 e reedições (incluindo-se a

MP nº 2.199/01), à qual fazem referência expressa o Pedido da contribuinte (fls. 01), o Ofício da SUDENE (fls. 02) e o Laudo Constitutivo nº 0187/2008 (fls. 03 e seguintes):

Art.1º-Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, **terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis**, calculados com base no lucro da exploração.

§1º-A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido, pela SUDAM ou pela SUDENE, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.

§2ºNa hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no parágrafo anterior, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§3ºO prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.

§4ºPara os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§5ºNas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I- vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e II- cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§6ºO disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§7ºAs pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§8ºO laudo a que se referem os §§1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

O procedimento para o reconhecimento do benefício fiscal calcado no dispositivo legal acima foi regulamentado pelo Poder Executivo por meio do Decreto nº 4.213/2002, conforme menção expressa do Laudo Constitutivo:

III – O presente Laudo Constitutivo deverá instruir o requerimento da pessoa jurídica acima indicada a ser apresentado à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil a que estiver jurisdicionada, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002.

Recife, 17 de dezembro de 2008


Paulo Sérgio de Noronha Fontana
Superintendente

O artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 dispõe sobre a competência da RFB sobre o reconhecimento do direito ao benefício fiscal aludido e, também, acerca do rito processual na esfera administrativa:

Art.3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será **reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica**, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º. – grifei.

É cristalina a competência da RFB para decidir, no que tange à matéria tributária, sobre o direito ao benefício fiscal.

Da mesma forma, vê-se que o eventual recurso da decisão do titular da unidade da RFB não está submetido ao Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Da decisão denegatória da unidade da RFB, cabe recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Todavia, a **norma administrativa dispõe de forma expressa que a decisão denegatória da DRJ é irrecorrível.**

Penso que a norma administrativa, uma vez que não encontra fundamento na norma especial do Processo Administrativo Fiscal, deve ser interpretada de acordo com as

disposições da Lei nº 9.784/1999, que regulam de forma geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, o recurso à DRJ deve ser interpretado como o recurso hierárquico de que trata o artigo 56 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Ademais, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF determina que os conselheiros não devem deixar de aplicar os decretos, não lhes competindo questionar a validade dos mesmos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103 - A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado - Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia - Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei 73 Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543 - B e 543 - C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Aplicando-se o disposto na legislação de regência, na espécie, conclui-se que a decisão da DRJ que considerou improcedente a manifestação de inconformidade é irrecurável na esfera administrativa. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto.

Conclusão.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira